

AO
MUNICÍPIO DE ANGICAL - BAHIA
REFERENTE: PREGÃO ELETRONICO Nº 021/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2024
Seção de Licitações e Compras

A EMPRESA VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES – FORT CONTROL, inscrita no CNPJ: 29.709.951/0001-16, pessoa jurídica de direito privado, localizada na cidade Conceição do Jacuípe do estado Bahia, licitante participante do certame **PREGÃO ELETRONICO Nº 021/2024**, licitação no modelo pregão para a *Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate de vetores e pragas urbanas para atender uma série de demandas essenciais à manutenção da saúde pública, segurança e integridade dos ambientes da Secretaria Municipal de Educação*, através do sócio que ao final subscreve, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, da Lei nº 14.133/21, e demais normas aplicáveis à espécie, apresentar, tempestivamente,

I – PRELIMINARMENTE

QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Vale ressaltar também que o item 15 do edital em análise estabelece prazo para recurso para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recurso, desde que o faça motivadamente, sob pena de preclusão do direito de recorrer. Não havendo recurso nos moldes estabelecidos pelo referido item é legalmente cabível a adjudicação do objeto pelo pregoeiro:

15.2. Depois de declarado o vencedor pelo Agente de Contratação, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifesta a intenção de recorrer, motivadamente de forma sucinta (indicando contra quais decisões pretende recorrer e os motivos) no prazo máximo de 30 minutos, em campo através da opção “MANIFESTAÇÃO DE RECURSO” no sistema eletrônico.

15.3. Havendo quem se manifeste, caberá o Agente de Contratação verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
a) Nesse momento o Agente de Contratação não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

b) A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

15.4. Os recursos deverão ser protocolados no Sistema da BLL, no prazo de 3 dias úteis.

Partindo dessa premissa, depreende-se do histórico da disputa que a empresa Recorrente deixou de registrar sua intenção de recurso no sistema BLL, além de ter apresentado o recurso presencialmente. Ressalta-se que todos os licitantes recebem e-mail de aviso quanto a manifestação do recurso, conforme segue print abaixo:



Os tribunais superiores pátrios têm sido enfáticos ao afirmarem que recurso intempestivo é recurso inexistente, não produzindo efeitos quando não observados o tempo e a forma correta:

Ementa: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. Assim, a oposição intempestiva dos Embargos de Declaração não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

Encontrado em: 5ª Turma DEJT 26/08/2011 - 26/8/2011 RECURSO DE REVISTA RR 459004420095080001 45900-44.2009.5.08.0001 (TST) João Batista Brito Pereira.

Preliminarmente, verifica-se quanto a intempestividade do recurso.

II - CONTRARRAZÕES

Ao recurso apresentado pela empresa AV3 SERVIÇOS LTDA, pelas razões a seguir expendidas:

III - DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e está douta comissão de Licitação deste MUNICIPIO DE ANGICAL, conhecendo a fragilidade do RECURSO e análise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Nesse sentido, assim dispõe a Lei nº 14.133/21, em seu art. 165:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Do Edital de Licitação:

15.5. As contrarrazões deverão ser protocolados no Sistema da BLL, no prazo de 3 dias úteis, a contar após o termino do prazo de apresentação da razão.

Demonstrado o direito da contrarrazão ao recurso administrativo interposto, essa empresa tem o direito líquido e certo de apresentar suas contestações.

IV - DOS FATOS:

O Município de Angical do Estado da Bahia publicou edital do Pregão Eletrônico Nº 021/2024, que tem por objeto o Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate de vetores e pragas urbanas para atender uma série de demandas essenciais à manutenção da saúde pública, segurança e integridade dos ambientes da Secretaria Municipal de Educação.

Conforme consignado em ata da sessão do pregão realizada em 29/11/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso presencialmente em face da suposta ilegalidade na decisão de habilitar a recorrida, apresentando suas razões em 04/02/2025, alegando inexecutabilidade da proposta, não comprovação de qualificação técnica e qualificação econômica.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas, haja vista a possibilidade de diligências do pregoeiro(a) conforme o Acórdão n. 1211/2021-P do Tribunal de Contas da União, e os incisos I e II do art. 64 da Lei 14.133/2021, bem como, que tais atos não alteraram a melhor proposta de preços ofertada.

V – DOS FUNDAMENTOS

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente alega em suas razões que os valores dos serviços apresentados são irreais e fora do valor de mercado e que a proposta viola a Lei 14.133/21, conforme trechos retirados das razões recursais:

IV – FUNDAMENTAÇÕES

A empresa AV3 SERVIÇOS LTDA, vem através deste informar que a inexecutabilidade de proposta vem sendo muito discutida nos últimos meses. Isso porque a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 traz em seu Art. 59, § 4º que:

“no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”

A citação da lei conforme supracitado até poderia ser taxativa e considerada de forma literal, ou seja, já desclassificar sumariamente os licitantes que ultrapassassem tal percentual em uma licitação, entendendo como presunção absoluta de inexecutabilidade. Entretanto, início de março/abril de 2024 foi publicado o informativo de Enunciados Aprovados pelo INCP (Instituto Nacional da Contratação Pública), e o ENUNCIADO 11 trouxe outro entendimento:

“O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contempla presunção relativa de inexecutabilidade às propostas de obras e serviços de engenharia, situação em que a Administração deverá realizar as diligências previstas no inciso IV e no § 2º, ambos daquele artigo. (Aprovado por unanimidade):

Assim também vem entendendo o Tribunal de Contas da União-TCU, através do Acórdão nº 465/2024 – Plenário que estabeleceu por conceder sim a possibilidade de demonstração de preço exequível através de diligência. Ou seja, com o passar do tempo já será pacificado que o licitante deve comprovar o preço ofertado através de diligência, entendendo-se como presunção relativa de inexecutabilidade de proposta.

Só para constar que a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 não fixou expressamente parâmetros de inexequibilidade de preços para bens e serviços em geral. Porém, a IN nº 73/2022 (que atende a Administração Pública Federal) fixou tal parâmetro:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, apesar de ter cuidado do tema em três ocasiões, manteve, de modo geral, a mesma falta de objetividade da lei anterior. A primeira delas pode ser verificada no art. 11 da referida lei:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: ...

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo nosso)

Já o art. 59 traz os critérios de desclassificação das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

...

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O art. 59, inciso III, retoma a falta de especificidade contida no art. 11 e define um percentual de valores apenas nos casos de licitações de obras e serviços de engenharia.

Observe-se que o percentual da antiga lei é de 70%, para esses casos e, aqui, é necessário abrir um parêntesis: o órgão público deve eleger a lei que regerá o edital, tendo em vista que ambas coexistem – antiga e nova, para evitar nulidades, que possam ferir o princípio da eficiência, e questionamentos dos órgãos de fiscalização externos.

Apesar de ter abordado de forma taxativa o percentual de 75% nas licitações que especifica, o normativo deve ser aplicado com base em presunção relativa, segundo a melhor doutrina.

Isso porque as desclassificadas têm resguardado o direito de conhecer os motivos que levaram a Administração a considerar inexequíveis os seus preços, além de poderem demonstrar a viabilidade das respectivas propostas.

Por esse motivo, é que, salvo melhor juízo, não existem critérios objetivos que sejam bastantes para caracterizar o que vem a ser "preço inexequível", tampouco nas licitações de engenharia.

Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que se confirma o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei, respectivamente.

Para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos: a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais; k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

De início, cumpre pontuar que a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 59 que preços manifestamente inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada serão desclassificados.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Contudo, a análise da inexequibilidade das propostas deve ser feita com extrema cautela, apenas em hipóteses excepcionais, sob pena de se incorrer em indevida interferência na formação dos preços pelos licitantes. Nesse sentido, conforme o doutrinador Marçal Justen Filho:

“A problemática da exequibilidade só pode ser aplicada em casos excepcionais – pois sabe-se que o valor orçado pela Administração Pública raramente corresponde com a realidade.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1141)”

Nessa linha, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“A fixação dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com base em critérios de economicidade, deve ser estabelecida em face da realidade do mercado, considerando as especificidades do objeto a ser contratado, não se admitindo a fixação de cláusulas editalícias que estabeleçam rigidez absoluta nos critérios de aceitabilidade de preços.” (Acórdão nº 2.528/2012 – Plenário)

Além disso, em entendimento recente, o TCU vem adotando que nos casos de ocorrência de preço inexecutável, a administração públicas deverá oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. conforme o Acórdão nº465/2024

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

(...)

(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

Tem prevalecido a concepção de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Esse poder-dever decorre do inc. IV e do § 2º do art. 59. Mas é também consequência de uma presunção relativa preexistente, atinente à própria conformidade do orçamento estimado em relação aos preços de mercado.

Em análise do edital, conforme disposto 12.4 e seguintes, será rejeitada a proposta que apresentar valores irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração., independentemente do regime de execução, sendo que a inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, conforme item 12.5 do edital, que afirma que, em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Sendo assim, o pregoeiro sabiamente, considerando o valor ofertado pela recorrida, solicitou diligência a fim de comprovação da exequibilidade da proposta. Diante de tal solicitação, diferente do que foi exposto pela recorrente em suas razões, foi encaminhada planilha de composição de preço, notas fiscais e contratos da recorrida, demonstrando assim a viabilidade de sua proposta.

Cumpra esclarecer que, de acordo com a Lei de Licitações artigo 59 Inciso IV, preços manifestamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, já que foram demonstrados os valores a partir de planilhas de custos, notas fiscais e contratos anteriores firmados pela recorrida.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Sustenta por fim o recorrente em suas razões recursais que a recorrida apresentou atestados, que segundo seu raciocínio teria deixado de apresentar informações exigidas no edital, questionando a validade deste, requerendo o recorrente que fossem apresentados documentos que corrobore com a autenticidade dos atestados apresentados, aludindo que a juntada de Notas fiscais, contratos, Atas de registro de preços e outros documentos seriam obrigatórios para cumprimento do item 13.1.2.1 do edital.

O Atestado de Capacidade Técnica acostado não é uma simples declaração elaborada pela empresa, pelo contrário, alguns dos atestados os quais apresentamos foram elaborados por órgãos públicos, como a Assembleia Legislativa da Bahia, Universidade Estadual da Bahia, Secretaria de Cultura da Bahia, dentre outros, consoante formalidades e legalidades do Processo Administrativo que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, em papel timbrado, emitido por pessoa jurídica de direito público, devidamente assinado e, portanto, detentor de Fé Pública, discriminando os objetos fornecidos e os dados da empresa.

A exigência de atestado de capacitação técnica está prevista no inciso II artigo 67 da Lei de Licitações (14.133/21) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A Lei de Licitações indica de forma clara e inequívoca que a exigência legal é a de que sejam apresentados atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, não existindo amparo legal na exigência dos contratos, notas fiscais, atas, ou outros documentos como critério de aceitabilidade ou autenticidade dos atestados.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) indica que é ilegal exigir a apresentação de cópias de contratos ou notas fiscais para comprovar a capacidade técnica de uma empresa em licitações.

“TCU - Acórdão 2435/2021-Plenário

ENUNCIADO:

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.”

“TCU - Acórdão 15239/2021-Segunda Câmara

ENUNCIADO:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.”

Ora, os atestados técnicos apresentados pela recorrida demonstram, de maneira inequívoca, o atendimento das características do Edital. Os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelos órgãos públicos demonstram inequivocamente o atendimento do item 13.1.2.1 da parte específica do edital, sendo um documento detentor de fé pública que não necessita ser autenticado em cartório ou se quer necessita estar acompanhado de outros documentos para constatar sua plena validade, consoante a natureza do documento e jurisprudência exposta.

No caso específico é de se espantar que a recorrente opte por questionar os Atestados Técnicos apresentados pela recorrida, que demonstram o cumprimento do exigido no instrumento convocatório de forma clara e cristalina, sendo facilmente autenticável.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, sendo uma “faculdade” e não uma “obrigatoriedade” da comissão de licitação a realização ou não de diligência, entendendo está a desnecessidade de diligência, não há que se falar em irregularidade, portanto, diante do atestado apresentado por esta recorrida que por si só satisfaz a exigência do edital, não restou demonstrada a necessidade de diligência, tendo agido corretamente o pregoeiro e a comissão ao acolher o atestado apresentado.

Além do mais, a recorrente também contestou que a recorrida não cumpriu com o item 13.1.2.3 do edital, o qual solicita certificados e treinamentos na área de controle de pragas e comprovação de experiência mínima de 02 anos. A recorrida apresentou diversos certificados de treinamentos dos controladores de pragas e como comprovação de experiência dos nossos colaboradores a apresentação da carteira de trabalho dos mesmos, salientando que eles possuem experiência na área conforme solicitado em edital.

Queremos destacar que a empresa VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALARES possui todos os treinamentos da NR35 e NR 33 validos, realizados no ano de 2024, onde através de simples diligência do pregoeiro(a) é possível corrigir esse equívoco, sem trazer quaisquer prejuízo ao certame e sem alterar a proposta do melhor preço ofertado.



Certificado

CERTIFICO QUE O ALUNO (A) **LUCAS DE CRISTO TELES**
CPF: **100.837.145-96**, CONCLUIU NO PERÍODO DE 09 á 10/08/2024,
O TREINAMENTO DE **ESPAÇO CONFINADO - NR 33, RECICLAGEM**
EM CONFORMIDADE COM A NORMA ABNT NBR 16.577
(TRABALHADOR AUTORIZADO)
COM CARGA HORÁRIA DE 16 HORAS.

Salvador – BA 10/08/2024


ERALDO SILVA GUIMARÃES
CPF: 588.364.135-15
INSTRUTOR / COORDENADOR
TÉC. EM RESGATE N3C / B.CIVIL
EC Manutenção, Resgate e Locação Ltda.
Serto Serviços
CNPJ: 27.867.917/0001-56


MANOEL ALEX LIMA DOS REIS
CPF: 776.534.915-53
TECNÓLOGO DE SEGURANÇA 53577-6 BA
TÉC. EM RESGATE N3C

PARCEIRO



Programa : **ESPAÇO CONFINADO NR - 33 - RECICLAGEM**

CARGA HORÁRIA: 16 HORAS

Aulas: Teóricas e Práticas

Serviços em : Tanques, Tubulações, Silos, Galerias e Vasos de Pressões.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Definições, reconhecimento, avaliação e controle de riscos, leis, decretos, instruções normativas, responsabilidades, referência aplicada, sinalização, funcionamento de equipamentos utilizados, definição de espaço confinado, saúde ocupacional, procedimentos e utilização da PET (Permissão de Entrada de Trabalho), identificação dos espaços confinados, critérios de indicação e uso de equipamentos para controle de riscos, conhecimentos sobre práticas seguras em espaços confinados, áreas classificadas, legislação de segurança e saúde no trabalho, programa de proteção respiratória, equip. de proteção respiratória, equip. de ventilação (insuflação e exaustão), plano de emergência equip. de proteção individual e coletiva, noções de resgate e primeiros socorros, treinamento específicos para espaços confinados típicos da indústria do petróleo, indústrias químicas tais como, reatores, colunas de destilação, tanques, torres de resfriamento, áreas de diques, tanques de água, filtros coletivos, precipitadores, lavadores de ar e secadores. prática de resgate e simulação completa de trabalho e resgate.

Esse Treinamento tem validade de 12 meses.



EG Manutenção, Reparação e Locação Ltda.
Serta Serviços
CNPJ: 37.197.917/0001-38
Avenida Afrânio Peixoto N° 33 Itacaranha
CEP: 40713-580

REGISTRADO NA PÁGINA- **019**
DO LIVRO - **003**
EM - **10/08/2024**

Lucas dos Santos

ASSINATURA DO ALUNO (A)



Certificado

CERTIFICO QUE O ALUNO (A) **LUCAS DOS SANTOS**
CPF: **101.525.365-23**, CONCLUIU NO PERÍODO DE 09 á 10/08/2024,
O TREINAMENTO DE **ESPAÇO CONFINADO - NR 33, RECICLAGEM**
EM CONFORMIDADE COM A NORMA ABNT NBR 16.577
(TRABALHADOR AUTORIZADO)
COM CARGA HORÁRIA DE 16 HORAS.

Salvador – BA 10/08/2024

Erildo Silva Guimarães
ERILDO SILVA GUIMARÃES
CPF: 538.364.135-15
INSTRUTOR / COORDENADOR
TÉC. EM RESGATE N3C / B.CIVIL

EG Manutenção, Reparação e Locação Ltda.
Serta Serviços
CNPJ: 37.197.917/0001-38

Manoel Alex Lima dos Reis
MANOEL ALEX LIMA DOS REIS
CPF: 776.534.915-53
TECNÓLOGO DE SEGURANÇA 53577-6 BA
TÉC. EM RESGATE N3C



www.fortcontrolba.com
Telefones: (71) 99378-9998 / (71) 99234-1242 / (71) 4141-0713
Instagram: @fortcontrol.ba
Rua Sete de Setembro, 27, Centro, Conceição do Jacuípe-BA

PARCEIRO



Programa : **ESPAÇO CONFINADO NR - 33 - RECICLAGEM**

CARGA HORÁRIA: 16 HORAS

Aulas: Teóricas e Práticas

Serviços em : Tanques, Tubulações, Silos , Galerias e Vasos de Pressões.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Definições, reconhecimento, avaliação e controle de riscos, leis, decretos, instruções normativas, responsabilidades, referência aplicada, sinalização, funcionamento de equipamentos utilizados, definição de espaço confinado, saúde ocupacional , procedimentos e utilização da PET (Permissão de Entrada de Trabalho), identificação dos espaços confinados, critérios de indicação e uso de equipamentos para controle de riscos, conhecimentos sobre práticas seguras em espaços confinados, áreas classificadas, legislação de segurança e saúde no trabalho, programa de proteção respiratória, equip. de proteção respiratória, equip. de ventilação (insuflação e exaustão), plano de emergência equip. de proteção individual e coletiva, noções de resgate e primeiros socorros, treinamento específicos para espaços confinados típicos da indústria do petróleo, indústrias químicas tais como, reatores, colunas de destilação, tanques, torres de resfriamento, áreas de diques, tanques de água, filtros coletivos, precipitadores, lavadores de ar e secadores. prática de resgate e simulação completa de trabalho e resgate.

Esse Treinamento tem validade de 12 meses.



EG Manutenção, Reparação e Locação Ltda.
Serta Serviços
CNPJ: 37.197.917/0001-38
Avenida Afrânio Peixoto N° 33 Itacaranha
CEP: 40713-580

REGISTRADO NA PÁGINA- **019**
DO LIVRO - **003**
EM - **10/08/2024**

Lucas dos Santos

ASSINATURA DO ALUNO (A)



Certificado

CERTIFICO QUE O ALUNO (A) **LUCAS DOS SANTOS**

CPF: **101.525.365-23**, CONCLUIU NO PERÍODO DE 09/08/2024

O TREINAMENTO DE **TRABALHO EM ALTURA - NR 35**, CONSOANTE OS TERMOS DA
PORTARIA 313 DE 23 DE MARÇO DE 2012

(TRABALHADOR AUTORIZADO)

COM CARGA HORÁRIA DE 08 HORAS.

Salvador – BA 09/08/2024

Eraldo Guimarães
Eraldo Guimarães
INSTRUTOR / COORDENADOR
Téc. em Resgate N3C / Bombeiro Civil

ERALDO SILVA GUIMARÃES
CPF: 538.364.135-15
INSTRUTOR / COORDENADOR
TÉC. EM RESGATE N3C / B.CIVIL

EG Manutenção, Reparação e Locação Ltda.
Serta Serviços
CNPJ: 37.197.917/0001-38

Manoel Alex Lima dos Reis
MANOEL ALEX LIMA DOS REIS
CPF: 776.534.915-53
TECNÓLOGO DE SEGURANÇA 53577-6 BA
TÉC. EM RESGATE N3C



www.fortcontrolba.com
Telefones: (71) 99378-9998 / (71) 99234-1242 / (71) 4141-0713
Instagram: @fortcontrol.ba
Rua Sete de Setembro, 27, Centro, Conceição do Jacuípe-BA



Programa : **TRABALHO EM ALTURA NR - 35**

CARGA HORÁRIA: 08 HORAS

Aulas: Teóricas e Práticas

Serviços em : Tanques, Tubulações, Silos, Andaimos, Fachadas, Escadas e Estruturas Metálicas.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Definições, equipamentos de proteção individual, edificações, transporte. Movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, condições e meio ambiente de trabalho na indústria, análise de risco da tarefa - ART, permissão de trabalho - PT, controle de energia perigosa - bloqueio / sinalização, normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura, trabalho em área operacional e de serviço, medidas de proteção contra quedas de altura, noções básicas de primeiros socorros SIPQ (sistema de proteção individual contra quedas) - EPI para proteção contra quedas com diferentes níveis - isolamento de local de trabalho e emprego de barreiras e treinamento.

Esse Treinamento tem validade de 24 meses.



EG Manutenção, Reparação e Locação Ltda.
Serta Serviços
CNPJ: 37.197.917/0001-38
Avenida Afrânio Peixoto N° 33 Itacaranhã
CEP: 40713-580

REGISTRADO NA PÁGINA - **013**
DO LIVRO - **003**
EM - **09/08/2024**


ASSINATURA DO ALUNO (A)



Certificado

CERTIFICO QUE O ALUNO (A) **LUCAS DE CRISTO TELES**

CPF: **100.837.145-96**, CONCLUIU NO PERÍODO DE 09/08/2024

O TREINAMENTO DE **TRABALHO EM ALTURA - NR 35**, CONSOANTE OS TERMOS DA

PORTARIA 313 DE 23 DE MARÇO DE 2012

(TRABALHADOR AUTORIZADO)

COM CARGA HORÁRIA DE 08 HORAS.

Salvador – BA 09/08/2024


Eraldo Silva Guimarães
CPF: 538.364.135-15
INSTRUTOR / COORDENADOR
TÉC. EM RESGATE N3C / B.CIVIL
EG Manutenção, Reparação e Locação Ltda.
Serta Serviços
CNPJ: 37.197.917/0001-38


MANOEL ALEX LIMA DOS REIS
CPF: 776.534.915-53
TECNÓLOGO DE SEGURANÇA 53577-6 BA
TÉC. EM RESGATE N3C



www.fortcontrolba.com
Telefones: (71) 99378-9998 / (71) 99234-1242 / (71) 4141-0713
Instagram: @fortcontrol.ba
Rua Sete de Setembro, 27, Centro, Conceição do Jacuípe-BA



Programa : **TRABALHO EM ALTURA NR - 35**

CARGA HORÁRIA: 08 HORAS

Aulas: Teóricas e Práticas

Serviços em: Tanques, Tubulações, Silos, Andaimes, Fachadas, Escadas e Estruturas Metálicas.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Definições, equipamentos de proteção individual, edificações, transporte, Movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, condições e meio ambiente de trabalho na indústria, análise de risco da tarefa - ART, permissão de trabalho - PT, controle de energia perigosa - bloqueio / sinalização, normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura, trabalho em área operacional e de serviço, medidas de proteção contra quedas de altura, noções básicas de primeiros socorros SIPQ (sistema de proteção individual contra quedas) - EPI para proteção contra quedas com diferentes níveis - isolamento de local de trabalho e emprego de barreiras e treinamento.

Esse Treinamento tem validade de 24 meses.


ASSINATURA DO ALUNO (A)


EG Manutenção, Reparação e Locação Ltda.
Serta Serviços
CNPJ: 37.197.917/0001-38
Avenida Afrânio Peixoto N° 33 Itacaranha
CEP: 40713-580

REGISTRADO NA PÁGINA - **013**
DO LIVRO - **003**
EM - **09/08/2024**

As razões recursais utilizadas pela recorrente são frágeis e não se atentam ao dispositivo legal, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso, o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento dos incisos I e II do art. 64 da Lei Federal nº 14133/2021, tentando distorcer os fatos.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

De acordo com a empresa AV3 SERVIÇOS LTDA, a recorrida não poderia ter sido habilitada no certame, uma vez que apresentou os índices em desacordo com o edital. Venho informar que a empresa VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES, apresentou todos os índices que medem a situação financeira da empresa conforme o edital item 13.1.4.4, referente aos balanços dos anos de 2022 e 2023, inscrito sob títulos: DECLARACAO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA 2022 e DECLARACAO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA 2023.

Ressalte-se ainda, que decidir por inabilitar a proposta mais vantajosa afrontaria os princípios basilares que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade, elencados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se pode admitir que a Administração, a pretexto de um formalismo exacerbado, deixe de contratar a proposta mais vantajosa, impondo ônus desnecessários ao erário. Sobre o tema, transcreve-se as lições de Jessé Torres Pereira Junior:

“O princípio da economicidade impõe que a Administração, entre as propostas aptas a satisfazer o interesse público, opte pela mais



www.fortcontrolba.com
Telefones: (71) 99378-9998 / (71) 99234-1242 / (71) 4141-0713
Instagram: @fortcontrol.ba
Rua Sete de Setembro, 27, Centro, Conceição do Jacuípe-BA

vantajosa, considerando todos os fatores relevantes, como preço, qualidade e rendimento.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 67)

DO PEDIDO:

Diante de tudo o que foi exposto, requer:

- a) Humildemente, o acolhimento das contrarrazões, e o **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** aviado pela Recorrente e que seja mantida a classificação da empresa **VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES**, sob pena de violação aos Princípios Constitucionais e Administrativos;

Em caso de necessidade de maiores esclarecimentos, estamos à disposição para fornecer as informações adicionais que se fizerem necessárias.

Certos de contar com a compreensão e com a correta análise por parte desta Comissão, agradecemos a atenção dispensada e aguardamos uma decisão justa e em conformidade com o edital.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Conceição do Jacuípe – BA, 07 de fevereiro de 2025.



Razão social: Victoria de Castro Ferreira Valadares
CNPJ: 29.709.951/0001-16
Representante: Victoria de Castro Ferreira Valadares
CPF: 050.935.235-93